AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.747 - RS (2015/0065883-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VILSON VALENTIN MONTEIRO
ADVOGADO	:	JACSON SIMON E OUTRO(S) - RS066477
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADA	:	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO E OUTRO(S) - PR043943

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. BANCÁRIO. CÓDIGO CONSUMERISTA. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE AO TEMPO DO ARBITRAMENTO. CPC/1973. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Vilson Valentin Monteiro, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 198):

> APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL.
> 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ. 2. Os juros remuneratórios são abusivos apenas se fixados em valor manifestamente excedente à taxa média de mercado. 3. Possibilidade de incidência de capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória n. 2.170/2001 e desde que expressamente pactuada no contrato. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Recurso Especial n. 973827/RS), j. 27/06/2012). 4. Comissão de permanência afastada. Ausente previsão contratual expressa. Violação ao direito de informação do consumidor (arts. 6º, III, e 52, III, do CDC). 5. Tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê. Ausente cobrança no caso concreto. 6. Cabível a compensação e/ou repetição simples, caso verificada a cobrança de valores devidos. 7. A descaracterização da mora depende do reconhecimento da abusividade dos encargos previstos para o período da normalidade.
> RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Em suas razões (e-STJ, fls. 225-236), o recorrente alegou a violação dos

arts. 2º e 3º da Lei n. 8.009/1990; 3º, 6º, 46, 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 4º do Decreto n. 22.626/1933; 20, 21 e 649 do Código de Processo Civil de 1973; 369, 373, 394, 396 e 876 do Código Civil de 2002; e 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994.

Sustentou, em síntese, a aplicação do código consumerista; a impossibilidade de capitalização de juros em período inferior a anual, não sendo permitido, de qualquer forma, quando ausente sua previsão em contrato; que diante da abusividade verificada na cobrança de encargos contratuais é possível a compensação e repetição de indébito; e a impossibilidade de compensação de honorários.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 265-312).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial em virtude da falta de interesse recursal, da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência fixada por meio de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 315-323).

Após a interposição do agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de aguardar o pronunciamento definitivo do STJ sobre matéria afetada sob o rito dos recursos repetitivos.

O Tribunal *a quo*, em 1º/11/2018, reencaminhou os autos ao STJ, porquanto o Tema n. 935/STJ teve sua afetação cancelada.

Brevemente relatado, decido.

Cabe ressaltar, inicialmente, que esta Corte Superior, por ocasião da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, expediu o Enunciado Administrativo 2, determinando que *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

O acórdão recorrido, ao julgar o recurso de apelação, assim se manifestou (e-STJ, fls. 200-205):

> (...)
> Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.
> Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às operações de concessão de crédito e financiamento, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e fornecedor (art. 3º). Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras.
> Da Capitalização de juros.
> Nos contratos de financiamento bancário, conforme estabelece o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e o artigo 4º da MP 2.172-32, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão autorizadas a capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano, desde que o pacto seja firmado após 31/03/2000 e haja previsão contratual nesse sentido. Assim, não há falar em incidência do artigo 4º da Lei de Usura e da Súmula 121 do STF. Do mesmo modo, em cédulas de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais estabelecidos no art. 29, V, da Lei n. 10.931/04, é possível a capitalização de juros, forte no § 1º, I, do art. 28 da referida Lei.
> Outrossim, nos termos da jurisprudência consolidade do E. Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de incidente repetitivo, a "previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratatada.
> Por conseguinte, ante a expressa previsão de capitalização de juros no ajuste, ausente ilegalidade no caso concreto.
> (...)
> Da descaracterização da mora.
> Constatada a abusividade dos encargos cobrados, resta configurada a onerosidade excessiva em face do consumidor, impossibilitando ou dificultando o cumprimento de sua obrigação, razão pela qual são inexigíveis os encargos decorrentes da mora eventualmente incidentes até o recálculo do débito (art. 396 do CC.
> Da compensação e repetição do indébito.
> Constatada a cobrança de valores ilegais decorre, por lógica, o comando para compensação dos valores pagos indevidamente; no caso de inexistir débito, impende a repetição dos valores, de forma simples, sob pena de enriquecimento injustificado da instituição financeira.
> (...)
> Ante o resultado do julgamento, cada parte arcará com o pagamento da metade das custas e honorários ao patrono da parte adversa, fixados em R$ 2.000,00, corrigidos monetariamente pelo IGP-M, permitida a compensação, nos termos da Súmula nº 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade em relação à parte demandante, porquanto litiga ao abrigo da gratuidade da justiça. (Sem grifo no original).

Verifica-se a falta de interesse recursal quanto à incidência do Código Consumerista e da possibilidade de compensação e repetição de indébito, uma vez que, como bem pontuado na decisão de admissibilidade, o acórdão recorrido julgou em

conformidade com o pedido do recorrente.

Em relação à capitalização dos juros, esta é cabível em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal.

Esse entendimento foi consolidado no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia – REsp n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

No caso dos autos, além de o contrato ter sido celebrado após a vigência da MP n. 2.170-36/2001, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratatada" (e-STJ, fl. 202).

Dessa forma, de acordo com o entendimento desta Corte, é válida a cobrança da capitalização mensal, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, no tocante à compensação de honorários advocatícios, é cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, compreensão esta relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Na hipótese, constata-se que o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios considerando que apenas os pleitos de limitação de juros remuneratórios, incidência de comissão de permanência descaracterização da mora e compensação e repetição de indébito foram julgados procedentes.

Assim, o quadro fático delineado no acórdão justifica a quantia fixada e refutar as conclusões fáticas alcançadas pela Corte estadual exige o reexame de provas, o que é defeso a esta Corte em virtude do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, tendo em vista que o acórdão *a quo*, que reformou a sentença de

primeiro grau e julgou parcialmente procedentes os pedidos – com o consequente redimensionamento dos ônus sucumbenciais –, foi proferido em 14/4/2014 e publicado em 5/5/2014, anterior, portanto, ao atual CPC, deve-se levar em consideração o regramento do Diploma Processual de 1973, o qual permitia a compensação dos honorários advocatícios.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ. "TEMPUS REGIT ACTUM". 1. **AO TEMPO DA FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PARCIAL ERA PERMITIDA A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 306/STJ.** 2. A NOVEL VEDAÇÃO LEGISLATIVA NÃO PODE RETROAGIR, SOB PENA DE VIOLAR O DISPOSTO NO ART. 14 DO CPC/2015. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt no REsp n. 1.371.582/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016 - sem grifo no original).

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator